

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 12, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Esta Lei institui o Programa de Vacinação para Imunização dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Urbano no Município de Cláudio/MG e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 12, de 18 de maio de 2020, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação para imunização do trabalhador do sistema do transporte público e coletivo no Município de Cláudio/MG.

§ 1º O Programa de Vacinação previsto nesta Lei deve ser implantado e regulamentado pelo Poder Executivo, que disponibilizará as vacinas necessárias ao trabalhador do sistema de transporte público e coletivo, segundo a disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A vacinação deve ser gratuita para o trabalhador, o qual deve ser incluído como beneficiário direto dos programas de vacinações instituídos no Município.

§ 3º Ressalvam-se as campanhas de âmbito federal e estadual, devendo o Programa de Vacinação Municipal se compatibilizar com os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade ao Programa de Vacinação, garantindo ao trabalhador a ciência das regras do Programa.

§ 5º O Poder Executivo poderá manter registro dos profissionais atuantes no sistema municipal de transporte público e coletivo, realizando a marcação da vacinação nas respectivas fichas individuais.

Art. 2º O Programa de Vacinação previsto nesta Lei será destinado ao trabalhador do sistema de transporte público e coletivo que atue em contato com a coletividade, incluindo servidor público, trabalhador das empresas privadas, taxista, mototaxista e demais profissionais autônomos.

§ 1º O direito previsto nesta Lei não se estende ao profissional do serviço administrativo, como mecânico ou outro que preste serviço nas dependências internas das empresas.

§ 2º O trabalhador do sistema de transporte público e coletivo, especificado no **caput**, terá as seguintes obrigações:

a) Apresentar-se perante as unidades de saúde do Município para imunização nas datas estabelecidas pelo Poder Executivo; e

b) Manter registro das vacinações que lhe forem ministradas, preferencialmente por meio de caderneta de vacinação.

Art. 3º As vacinas devem ser disponibilizadas ao trabalhador segundo parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde, observada a periodicidade adequada para cada tipo de vacina.

Art. 4º O programa de vacinação deve ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, com possibilidade de celebração de convênios.

Art. 5º O Programa de Vacinação previsto nesta Lei abrangerá, no mínimo, as vacinas contra Gripe H1N1, Gripe Influenza, Gripe H3N2, Hepatite B, Difteria/Tétano e Febre Amarela, não excluídas outras, porventura, necessárias.

Art. 6º O Programa de Vacinação instituído por esta Lei não poderá limitar o exercício da profissão por parte dos trabalhadores especificados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, poderá adotar medidas educativas e de controle visando à execução efetiva da norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 22 de junho de 2020.

FERNANDO TOLENTINO
Presidente

GERALDO LÁZARO DOS SANTOS
1º Membro

GENY GONÇALVES DE MELO
2º Membro